PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021368-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO SEGREGADOR GENÉRICO, SEM ANÁLISE INDIVIDUALIZADA OU CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. PACIENTE PRESO POR 02 (DOIS) ANOS SEM A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEMORA IRRAZOÁVEL E NÃO JUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. I - Paciente preso em flagrante em 16/07/2019, pela suposta prática das condutas delituosas previstas no art. 157, § 2º, inciso II c/c o art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. II - Alegações de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e de excesso de prazo para a formação da culpa. III -Fundamentação da decisão objurgada que se mostra extremamente genérica, porquanto se resume a decretar a prisão preventiva, sem nenhuma análise individualizada do caso concreto ou contextualização fática, sem inclusive especificar eventual risco que o Paciente traria à garantia de ordem pública. IV - Transcorridos mais de 02 (dois) anos desde a prisão do Paciente, verifica-se que a instrução processual ainda não foi finalizada, tendo a prisão preventiva se arrastado por tempo muito superior ao que determina a lei, notadamente pelo fato de a causa não apresentar grandes complexidades a dar ensejo ao excesso de prazo constatado. V - Destarte, tem-se por caracterizada a falha do aparato estatal na condução do processo, dando ensejo a demora irrazoável no trâmite processual, de modo a tornar patente a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar do Paciente. VI - Ofensa ao princípio da razoável duração do processo, vez que não se vislumbra qualquer justificativa para a condução do trâmite a lapso superior ao esperado, ensejando o constrangimento ilegal. VII -Parecer ministerial pela concessão da ordem. VIII - Ordem conhecida e concedida, confirmando-se a decisão liminar, para restituir o status libertatis do Paciente, submetendo-o, no entanto, ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021368-79.2021.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente LUAN DOS SANTOS DANTAS, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, confirmando a liminar concedida nestes autos, para restituir o status libertatis do Paciente, submetendo-o, no entanto, ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, a saber: (i) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; (ii) apresentação bimestral em Juízo, com início tão logo retorne o atendimento presencial no Fórum de Prado/BA; (iii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; (iv) proibição de ter contato com pessoas envolvidas com atividades criminosas; advertindo-se sobre a possibilidade de fixação de outras medidas e, até mesmo, de decretação da prisão preventiva em caso de eventual descumprimento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das

Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021368-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente LUAN DOS SANTOS DANTAS, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO. Em sua exordial, a Impetrante narra que o Paciente fora preso em flagrante 16/07/2019 pelo art. 14 da Lei 10.826/03, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 20/04/2020, com fundamentação insuficiente e juntada à ação penal com a segunda folha ilegível. Salienta que a denúncia fora ofertada em 03/03/2020 pelo tipo descrito no artigo 157, § 2º, inciso II c/c o artigo 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Nesta senda, assevera que o Paciente está sendo prejudicado pela demora processual, salientando que a sua prisão extrapola o prazo razoável e necessário da prisão preventiva, vez que a permanência de tal medida não mais é capaz de observar aos quesitos do princípio da proporcionalidade. Aduz, ademais, que a situação em testilha constitui flagrante e indevida antecipação de pena, destacando que a própria Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, impõe que, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ninguém pode ser considerado culpado, ao passo que em seu inciso LXXVII prevê o princípio da razoável duração do processo. Outrossim, chama atenção para a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto se resume a converter o flagrante em preventiva, sem nenhuma análise individualizada e com folha ilegível. Ressalta, ainda, que a prisão preventiva deve ser medida última do juiz, a ser decretada, somente, quando descabida a aplicação de outra medida cautelar alternativa à prisão. De outro giro, afirma que o cenário de crise sanitária mundial, derivada da pandemia do COVID-19, provocou esforço conjunto de todas as instituições que compõem o sistema de justiça com vistas a tornar ainda mais excepcional à segregação cautelar de qualquer pessoa, sendo que, ausente a identificação de fatores de risco epidemiológico no APF, em desconformidade com o art. 8º-A, § 3º, da Recomendação nº 68 do CNJ, impõe-se o imediato relaxamento da prisão. Registra também que não existem elementos concretos, à exceção do fato em si, que indiquem que, em liberdade, o Paciente ofereceria risco à ordem pública, à instrução ou à eventual aplicação da lei penal, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para determinar o relaxamento da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, provimento este a ser confirmado quando do julgamento do mérito. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 17020388 e seguintes. O pleito liminar foi deferido por meio da decisão de ID 17071522. Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de ID 19279704. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 25064195), opinando pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida. Com

este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 24 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021368-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente LUAN DOS SANTOS DANTAS, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO. Perlustrando-se os fólios, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante em 16/07/2019, pela suposta prática das condutas delituosas previstas no art. 157, § 2º, inciso II c/c o art. 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Posteriormente, foi ofertada denúncia pelo Ministério Público, ao passo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão acostada ao ID 17020389 — Págs. 18/19, que ora transcrevo: "Luan dos Santos Dantas foi preso em flagrante, na data de 16 de julho de 2019, pela prática das condutas delituosas previstas nos arts. 157, § 2º, II c.c art. 157, § 2º-A, I, do CPB, em concurso material com o art. 12 da Lei n. 10.826/03. Consta dos autos que no dia dos fatos a polícia foi acionada, recebendo informes de que o réu, indivíduo que há três dias antes (13.07.2019) havia roubado uma motocicleta, estaria abrigado em uma residência, no distrito de São José, município de Alcobaça/BA, armado. Munida dessa informação, a polícia se dirigiu até o local indicado, ocasião em que logrou encontrar o indivíduo no interior da mencionada residência, portando uma arma de fogo, com 05 (cinco) cartuchos intactos e mais três munições intactas dentro de um dos bolsos. Registra-se, consoante elementos de convicção carreados aos autos, que no dia 13.07.2019, a vítima SÉRGIO MENDES DA SILVA transitava em sua motocicleta, no distrito de Taitinga, no município de Alcobaça/BA, quando fora surpreendida pelo acusado, que também estava em uma motocicleta, na garupa, na companhia de um indivíduo ainda não identificado, ambos armados, atuando em comunhão de esforços e com divisão de tarefas, consciente e voluntariamente, exigiram que a vítima entregasse a moto que trazia consigo, o que foi atendido. Em seguida, o réu subiu na moto da vítima e saiu em disparada do local. Consta, ainda, que no primeiro depoimento prestado na fase inquisitiva o custodiado assumiu a participação no episódio criminoso. Preliminarmente, esclareço que nenhuma nulidade existe na prisão em flagrante. Antes de adentrar no mérito, reconheço atendida a condição de admissibilidade para decretação da prisão preventiva, exigida pelo art. 313, I, qual seja, ser o crime doloso, in tese, punido com reclusão. No mérito. Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento, ou mesmo ausência do processo, por razões de necessidade e oportunidade. Embora se façam críticas ao instituto da prisão preventiva, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é ele tradicionalmente previsto tanto em nossa ordem jurídica como na de todos os países civilizados. Considerada um mal necessário, justifica-se a prisão preventiva por ter como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Mas, como ato de coação processual que é, sendo portanto, medida extremada de exceção,

só se justifica em situações específicas onde a segregação preventiva seja indispensável. Inconteste que as provas da existência do crime e os indícios de autoria restam demonstrados nos autos (conforme de pode verificar nos termos de depoimento das testemunhas, do termo de interrogatório do investigado, bem registro de ocorrência policial). Não vislumbro, outrossim, a possibilidade de substituição da prisão cautelar por nenhuma das medidas elencadas no Código de Processo Penal, haja ser impossível não reconhecer a necessidade dessa prisão provisória do indiciado sob o agasalho de garantia da ordem pública (haja vista a periculosidade do agente). Desta forma, verificando-se o enquadramento do fato in casu às hipóteses colacionadas pelo art. 312 do Código Processual Penal, resta justificado seja o indiciado destituído da sua liberdade ambulatorial. Ex positis, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUAN DOS SANTOS DANTAS. Utilize-se a presente como Mandado. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias e se adotem as demais providências de praxe.". Com efeito, muito embora a segunda página da decisão esteja guase ilegível, o que inclusive consubstancia uma das alegações de ilegalidade veiculadas pela Defensoria Pública em sua exordial, é possível se extrair os fundamentos do decreto cautelar. Todavia, verifica-se que a fundamentação da decisão é extremamente genérica, porquanto se resume a decretar a prisão preventiva, sem nenhuma análise individualizada do caso concreto ou contextualização fática, sem inclusive especificar o eventual risco que o Paciente traria à garantia de ordem pública. Destarte, a decisão objurgada não fundamentou satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar do Paciente, não tendo contextualizado os fatos, usando de argumentos que poderiam caber em qualquer processo criminal. Com efeito, não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e a invocação genérica da periculosidade do agente, porquanto tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade. Assim, assiste razão à Impetrante com relação à ausência de fundamentação da decisão quanto aos elementos de sustentação da segregação provisória, autorizando, assim, a concessão da ordem. Não bastasse isso, a Impetrante alega que o Paciente está sendo prejudicado pela demora processual, salientando que a sua prisão extrapola o prazo razoável e necessário da prisão preventiva, vez que a permanência de tal medida não mais é capaz de observar aos quesitos do princípio da proporcionalidade. Com efeito, cumpre destacar que a duração razoável do processo é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que passa a ter ainda mais relevância nos processos criminais. Confira-se: Art. 5º (Omissis) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Todavia, é imperioso ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a tese de excesso de prazo à formação da culpa do paciente não deve ser analisada apenas se considerando uma simples contagem aritmética dos prazos legalmente estabelecidos, fazendo-se necessário também se ter acesso a outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito. É que, embora estabelecidos na legislação vigente alguns prazos processuais, tais prazos não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, diligências para oitiva de testemunhas em outras comarcas, dentre outras, que não advenham da própria defesa. Destarte, é

assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles" e que "em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário." (STJ, AgRg no HC 552.752/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020). Portanto, como dito, a questão de excesso de prazo não é uma regra matemática, devendo, eventual demora na instrução processual, ser examinada à luz dos princípios razoabilidade e proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, em razão da complexidade da causa. Ocorre que, no caso em tela, conforme destacado na decisão liminar proferida nestes autos, "trata-se de prisão preventiva por roubo majorado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, fatos ocorridos em 13/07/2019 e 16/07/2019, oportunidade em que o paciente foi preso e autuado em flagrante delito, que somente foi homologado e convertido em prisão preventiva após 9 (nove) meses da sua autuação, em 04/04/2020". Ademais, da análise dos autos e em consulta à movimentação processual da ação penal de origem, tombada sob nº 0000507-55.2019.8.05.0203, observa-se que, transcorridos mais de 02 (dois) anos desde a prisão do Paciente, a instrução processual ainda não foi finalizada, tendo a prisão preventiva se arrastado por tempo muito superior ao que determina a lei, notadamente pelo fato de a causa não apresentar grandes complexidades a dar ensejo ao excesso de prazo constatado. Destarte, tem-se por caracterizada a falha do aparato estatal na condução do processo, dando ensejo a demora irrazoável no trâmite processual, de modo a tornar patente a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar do Paciente. Assim, resta demonstrada a ofensa ao princípio da razoável duração do processo, vez que não se vislumbra qualquer justificativa para a condução do trâmite a lapso superior ao esperado, ensejando o constrangimento ilegal. No mesmo sentido, manifestou-se o Parquet: "Consoante extrai-se dos autos originários, a fase instrutória não foi encerrada, estando os autos desde 2021 aguardando a designação de data de audiência em cumprimento de despacho outrora exarado pela Autoridade Coatora naqueles autos. Nota-se, portanto, que a prorrogação da prestação jurisdicional não é consequência de atos promovidos pela defesa do Paciente, que, por sua vez, permanece tolhido do direito constitucional de ir e vir desde 2019, sem um provimento definitivo, não havendo seguer previsão de quando será encerrada a ação penal de origem, não realizando, aquele Douto Juízo de piso, a devida reavaliação da segregação cautelar imposta. Com efeito, tem-se entendido que, ultrapassado prazo razoável para o encerramento do processo penal, resta configurada a ilegalidade da prisão do réu, quando o excessivo lapso temporal não for motivado pela defesa. De fato, é o que se passa na demanda sub examine. Logo, in casu, não havendo a defesa dado causa à demora no deslinde do processo, consubstanciada está a coação ilegal em desfavor do Paciente. Depreende-se, assim, haver a privação da liberdade ambulatorial do Paciente extrapolado o limite razoável à fase em que se encontra a demanda originária. Extreme de dúvidas, portanto, a ilegalidade no constrangimento infligido ao segregado, pelo excesso de prazo. (...)." Com efeito, deve ser efetivamente devolvida a liberdade de ir e vir ao Paciente, se inexistir outro motivo a justificar o recolhimento cautelar,

já que não se pode manter a respectiva prisão cautelar, posto que configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse mesmo sentido, manifesta-se jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO II, § 2º-A, INCISO I, DO CP, E ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990. PLEITO LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. VERIFICAÇÃO. PACIENTE PRESO DESDE 20/12/2020 SEM QUE TENHA SIDO INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALHA DO APARATO ESTATAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. (...) a cuidadosa imersão na marcha procedimental empreendida evidencia, sem lugar a dúvida, que o Paciente encontra-se preso há 11 (onze) meses sem que tenha sido iniciada a instrução criminal. (...) Destarte, tendo como referente valorativo os critérios erigidos pelo Supremo Tribunal Federal, acima referidos, tem-se por caracterizada a falha do aparato estatal na condução do processo, dando ensejo a demora irrazoável para designação da audiência de instrução e julgamento, a qual foi marcada para data longíngua, em 03/03/2022, de modo a tornar patente a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar. (...) HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (TJBA, Habeas Corpus nº 8037161-58.2021.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. Substituto MOACYR PITTA LIMA FILHO, publicado em: 15/12/2021) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO RELAXAMENTO DE PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. Não obstante a gravidade da imputação delitiva que pesa sobre o paciente, não pode ela ser obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da CF). Desta forma, estando o paciente preso há quase dois anos, sem que tenha sido prolatada sentença, caracterizado está o constrangimento ilegal. (TJMG, Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.491545-8/000, 3º Câmara Criminal, Relator: Desª MARIA LUÍZA DE MARILAC, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020) (Grifos nossos). Lado outro, revela-se necessário salvaguardar a efetividade do processo, sendo que a própria defesa pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas, que, no presente caso, afiguram-se adequadas e efetivas. Assim, conforme decisão liminar proferida nestes autos, o Paciente deve ser submetido ao cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: (i) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; (ii) apresentação bimestral em Juízo, com início tão logo retorne o atendimento presencial no Fórum de Prado/BA; (iii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; (iv) proibição de ter contato com pessoas envolvidas com atividades criminosas; advertindose sobre a possibilidade de fixação de outras medidas e, até mesmo, de decretação da prisão preventiva em caso de eventual descumprimento. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, confirmando a liminar concedida nestes autos, para restituir o status libertatis do Paciente, submetendo-o, no entanto, ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, a saber: (i) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; (ii) apresentação bimestral em Juízo, com início tão logo retorne o atendimento presencial no Fórum de Prado/BA; (iii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; (iv) proibição de ter contato com pessoas envolvidas com atividades criminosas; advertindo-se sobre a possibilidade de fixação de outras medidas e, até mesmo, de decretação da prisão preventiva em caso de eventual descumprimento. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de marco de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02